



**Ministério Público da União
Ministério Público do Trabalho
Procuradoria Regional do Trabalho da 7ª Região**

TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA Nº 183.2013

O **INSTITUTO DO CÂNCER DO CEARÁ**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 07.265.515/0001-62, estabelecida na Rua Papi Júnior, 1222, Rodolfo Teófilo, Fortaleza/CE, CEP 60441-770, neste ato representada por seu(ua) preposta, Sra. **Iana Maria Dinis do Nascimento**, CPF 389.445.103-34, firma pelo presente instrumento, TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA, nos termos do art. 5º, § 6º, da Lei n.º 7.347/85, perante o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, por intermédio da Procuradoria do Trabalho da 7ª Região/CE, representado neste ato pelo Procurador do Trabalho, representado neste ato pelo Procurador do Trabalho, **Dr. FRANCISCO JOSÉ PARENTE VASCONCELOS JÚNIOR**, nos seguintes termos:

I - DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER

CLÁUSULA PRIMEIRA– A empresa compromete-se a preencher, no prazo de 12 (doze) meses, o percentual previsto no artigo 93 da Lei n.º 8.213/91 e na forma do artigo 36 do Decreto n.º 3.298, de 21 de dezembro de 1999, suas alterações, e do Decreto n.º 3.956/2001, com pessoas com deficiências **habilitadas** e beneficiárias da previdência social **reabilitadas**, reservando as vagas que surgirem, paulatinamente, para tais pessoas.

Parágrafo único: O prazo previsto no caput prorrogar-se-á por igual período ao seu final, se o número de trabalhadores deficientes ainda não tiver sido atendido, desde que a empresa, ora Compromitente, tenha cumprido o teor programático desse ajuste e faça solicitação por escrito.

CLÁUSULA SEGUNDA - No momento em que houver necessidade de contratações de empregados PCD's, deverá a Compromitente officiar, nos locais onde houver vagas: o INSS e os SINE'S da Região, mediante protocolo.



**Ministério Público da União
Ministério Público do Trabalho
Procuradoria Regional do Trabalho da 7ª Região**

CLÁUSULA TERCEIRA - Na hipótese dos supramencionados órgãos e entidades apresentarem respostas negativas e, ainda, do não comparecimento espontâneo, de nenhum outro candidato na condição do art. 36 do Decreto 3.298/99 ou os trabalhadores indicados ou que tenham se apresentado não atenderem a convocação da empresa para participação de testes seletivos, ter-se-á por cumprida a existência legal relativamente àquela vaga, podendo a empresa realizar livremente a contratação de trabalhador, ainda que não seja beneficiário reabilitado ou portador de deficiência.

CLÁUSULA QUARTA - A Compromitente obriga-se a contratar preferencialmente os candidatos beneficiários reabilitados ou portadores de deficiência, desde que estes tenham atendido aos requisitos do cargo e sejam aprovados nos processos seletivos, estabelecidas as peculiaridades de cada região, pela empresa para os cargos disponíveis.

CLÁUSULA QUINTA - Preenchido o número de vagas decorrente da aplicação do percentual estabelecido pela Lei n.º 8.213/91 (art. 93) e pelos Decretos n.ºs 3.298/99 e 3.956/2001, a empresa fica dispensada das obrigações estabelecidas nas cláusulas anteriores, ficando ciente, entretanto, de que deverá manter o percentual referido.

CLÁUSULA SEXTA - O presente termo abrangerá todas as unidades da empresa.

CLÁUSULA SÉTIMA - A empresa compromete-se, ainda, a observar o disposto no § 1º do art. 36 do Decreto n.º 3.298/99.

CLÁUSULA OITAVA - As condições aqui ajustadas não impedem o recrutamento, a seleção e a contratação de beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência mediante outros procedimentos aqui não especificados, desde que mais benéficos.

II - DO CUMPRIMENTO DO COMPROMISSO



**Ministério Público da União
Ministério Público do Trabalho
Procuradoria Regional do Trabalho da 7ª Região**

CLÁUSULA NONA - Decorridos dez dias, após o final do prazo estipulado na cláusula primeira, a empresa deverá comprovar o cumprimento da cota a que esteja submetida, podendo ainda comprovar de forma antecipada o cumprimento das obrigações, ocasião em que será o processo arquivado.

Parágrafo único - *A comprovação do efetivo e periódico oferecimento de vagas de emprego para trabalhadores com deficiência ou reabilitados pela Previdência Social, em quantidade suficiente para cumprir a cota estabelecida no art. 93 da Lei n.º 8213/1991 e em funções diversificadas, sem que se apresentem candidatos interessados ou que se apresentem, mas desistam de se empregar na empresa compromissária, resultará no cumprimento das obrigações previstas nesta cláusula.*

III - DAS MULTAS PELO DESCUMPRIMENTO DO TERMO

CLÁUSULA DÉCIMA - A empresa obriga-se ao pagamento de multa equivalente a R\$ 500,00 (quinhentos reais) por empregado não contratado em acordo com as condições estabelecidas no presente termo, ou pela ausência de contratação, independentemente de outras multas que porventura sejam cobradas por outros órgãos, tais como SRTE e INSS, cujo valor será revertido ao FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador - instituído pela Lei 7.998/90, ou em caso de extinção deste para o fundo federal instituído pelo Decreto nº 1.306, de 09.11.94.

Parágrafo único: a multa acima estipulada será corrigida, a partir do início da vigência do presente termo e até o seu eventual descumprimento, pelos índices oficiais de correção dos tributos federais, sendo corrigida por este mesmo índice até o seu efetivo pagamento, sem prejuízo dos juros de mora legalmente exigíveis.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - A multa ora pactuada não é substitutiva da obrigação que remanescerá à aplicação da mesma.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - Aplica-se ao presente Termo de Compromisso, no que for pertinente, as disposições do



**Ministério Público da União
Ministério Público do Trabalho
Procuradoria Regional do Trabalho da 7ª Região**

Decreto n.º 5.296/2004, modificativas do Decreto n.º 3.298/1999.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - A fiscalização e o acompanhamento do cumprimento das obrigações deste Instrumento serão realizados pela SRTE - Superintendência Regional do Trabalho e Emprego a cada 3 (três) meses, devendo ser remetido a este Órgão ministerial relatório após concluída a ação fiscal.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - A assinatura do presente Termo de Ajuste de Conduta não elide nem suspende a cobrança e a aplicação de multas pela SRTE em data anterior a sua assinatura.

Fortaleza/CE, 10 de setembro de 2013.

Francisco José Parente Vasconcelos Júnior
Procurador do Trabalho

Iana Maria Dinis do Nascimento
INSTITUTO DO CÂNCER DO CEARÁ